



RAPOSO & SAYDEL  
advogados

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA  
MICRORREGIÃO DE PENÁPOLIS – CIMPE,

PROTOCOLO CIMPE - PENAPOLIS		
№	Data	Rubrica
393/2023	05/07/23	Rj

Pregão presencial nº 05/2023

Processo licitatório nº 385/2023

Objeto: Contratação de empresa para Prestação de Serviços Especializados em Plantões Médicos Presenciais, Plantões de Enfermagem Presenciais e Plantões de Serviços Gerais Presenciais para o Município de Luizânia/SP

**GH SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 21.460.339/0001-40, com sede na Rua Hans Klotz, nº 283, Centro, Osvaldo Cruz/SP, CEP 17.700-000, neste ato representada por sua sócia proprietária **LUZIA DE CÁSSIA VERA CRUZ RODRIGUES**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da cédula de identidade RG n. 28.412.551-9 SSP/SP, inscrita no CPF n. 257.469.618-25, domiciliada no endereço supra, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

#### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe, com fundamento no Artigo 41, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

#### DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que nos termos do item 16.1 do edital, a impugnação pode ser apresentada até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, que será dia 11/07/2023, às 09h00.

Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 04/07/2023, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação.

Sérgio Raposo

☎ 11 99920.4440

✉ sergio@raposoesaydeladv.com.br

Renata Saydel

☎ 15 99607.6699

✉ renata@raposoesaydeladv.com.br



RAPOSO & SAYDEL  
advogados

## DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Pregão em referência tem por objeto a **contratação de empresa para Prestação de Serviços Especializados em Plantões Médicos Presenciais, Plantões de Enfermagem Presenciais e Plantões de Serviços Gerais Presenciais para o Município de Luiziânia/SP.**

No tocante a habilitação das licitantes, o edital em questão, traz no item 7.4., a previsão de outras comprovações, nos seguintes termos:

### 7.4 – OUTRAS COMPROVAÇÕES:

7.4.1 – Declaração que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos. (Modelo Anexo III).

7.4.2 – Prova de Registro da empresa Licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES).

7.4.3 – Certificado de Inscrição do Licitante no Conselho Regional de Enfermagem.

7.4.4 – Registro ou Inscrição da empresa Licitante no Conselho Regional de Medicina.

7.4.5 – Para empresas sediadas em outros estados, ocorrendo a participação neste certame, para efeito de contratação, será exigido o cumprimento ao que se refere a Resolução nº 1971/2011 do Conselho Federal de Medicina.

Primeiramente, verifica-se **o edital foi omissivo, quanto a comprovação da qualificação técnica.**

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, dispõe:

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...) grifo nosso

Sérgio Raposo

☎ 11 99920.4440

✉ sergio@raposoesaydeladv.com.br

Renata Saydel

☎ 15 99607.6699

✉ renata@raposoesaydeladv.com.br



RAPOSO & SAYDEL  
advogados

Infere-se que a exigência da comprovação da qualificação técnica na licitação, é essencial para que a Administração Pública, possa constatar que a empresa vencedora tem competência, experiência e perícia, para executar o objeto do edital.

Veja-se que o objeto do certame em questão, é a contratação de empresa para prestação de serviços especializados em plantões médicos presenciais, plantões de enfermagem presenciais e plantões de serviços gerais presenciais, que se tratam de serviço especializados e com vinculação aos órgãos de classe (CRM e COREN), motivo pelo qual, além da apresentação dos registros das licitantes perante esses Órgãos, conforme previsto nos itens 7.4.3. e 7.4.4., **é imprescindível que a licitante comprove a sua aptidão técnica, para execução do objeto licitado, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica.**

A omissão do edital quanto a comprovação da qualificação técnica pelas licitantes, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica, viola o princípio da isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre as licitantes, visto qualquer empresa sem os requisitos necessários para a prestação especializada de serviços médicos e de enfermagem, poderá participar e sagrar vencedora do certame, o que pode viabilizar o direcionamento do certame, em total contrariedade com os princípios da Administração Pública, como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Da mesma forma, o item 7.4.2. do edital, que prevê a comprovação da licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), é contrária aos ditames legais e, logo, restringe o caráter competitivo do processo licitatório, assim vejamos.

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, foi instituído pelo Ministério da Saúde, por força da Portaria nº 1.646, de 02 de outubro de 2.015, visando ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde e automatizar todo o processo de coleta de dados feita nos estados e municípios sobre a capacidade física instalada, os serviços disponíveis e profissionais vinculados aos estabelecimentos de saúde, equipes de saúde da família, subsidiando os gestores (MS, SES, SMS, etc.) com dados de abrangência nacional para efeito de planejamento de ações em saúde.

A Portaria nº 1.646, de 02 de outubro de 2.015, traz a definição de estabelecimento de saúde, para fins de cadastro e para quais deles é o obrigatório o cadastramento, cabendo transcrever os artigos 3º e 4º:

Sérgio Raposo

☎ 11 99920.4440

✉ sergio@raposoesaydeladv.com.br

Renata Saydel

☎ 15 99607.6699

✉ renata@raposoesaydeladv.com.br



RAPOSO & SAYDEL  
advogados

(...)

Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se:

I - cadastramento: ato de inserir pela primeira vez os dados conformados no modelo de informação do CNES, em aplicativo informatizado ou por meio de "webservice", com vistas à alimentação da base de dados nacional do CNES;

II - **estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica;**

(...)

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

(...)

Percebe-se que, a Portaria reguladora dispõe, expressamente, que o estabelecimento de saúde para qual é obrigatório o CNES é o **espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica.**

Portanto, **as empresas da área da saúde que prestam serviços diretamente no local do estabelecimento de saúde**, ou seja, no espaço físico delimitado e permanente do tomador de serviços, **estão dispensadas do CNES**, pois é o estabelecimento de saúde, tomador de serviços, que é obrigado a estar cadastrado junto ao CNES, o qual também deverá inserir os dados da empresa prestadora de serviços como parte do corpo clínico do estabelecimento de saúde.

No certame em questão, o objeto da contratação é a prestação de serviços especializados em plantões médicos presenciais, plantões de enfermagem presenciais e plantões de serviços gerais presenciais, **que será executada diretamente nos locais dos estabelecimentos de saúde** do Município de Luiziana, o que evidencia que as licitantes estão **desobrigadas de apresentar o cadastro perante o CNES.**

Verifica-se, assim, que a previsão editalícia constante do item 7.4.2., viola o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que trata da documentação relativa a qualificação técnica, pois traz exigência que, **além de não ter fundamento legal, inibe a participação na licitação, restringindo o caráter de competitividade do certame**, eis que as licitantes que prestam serviços unicamente no local do estabelecimento de saúde são isentas de cadastramento junto ao CNES.

Sérgio Raposo

☎ 11 99920.4440

✉ sergio@raposoesaydeladv.com.br

Renata Saydel

☎ 15 99607.6699

✉ renata@raposoesaydeladv.com.br



RAPOSO & SAYDEL  
advogados

Assim, é imprescindível que seja estabelecido no edital, as exigências técnicas a serem comprovadas pelas licitantes, com estrita pertinência e compatibilidade com o objeto da contratação, indicando os requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Como é cediço, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações de habilitação, impondo-se à Administração Pública e as licitantes, a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, sempre velando pelo princípio da competitividade.

Em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital deve prever, de forma minuciosa, os documentos que deverão ser apresentados para a comprovação da qualificação técnica e que guardem relação com o objeto da licitação, que no certame em questão, é a contratação da empresa para prestação de serviços especializados em plantões médicos presenciais, plantões de enfermagem presenciais e plantões de serviços gerais presenciais.

Não se admite a realização de um certame licitatório sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois sem este, jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo e a isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre as licitantes.

Dessa forma, diante da omissão no edital, o mesmo deve ser retificado, para a devida inclusão da comprovação da qualificação técnica, com indicação dos documentos a serem apresentados, de forma objetiva e de forma pertinente e específica quanto ao objeto da licitação e o ramo de atividade das licitantes, que é a prestação de serviços médicos e de enfermagem, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica, conforme dispõe o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, bem como que seja suprimido o item 7.4.2. do edital, que prevê a prova de registro da empresa proponente no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), ante a ausência de amparo legal, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sérgio Raposo

☎ 11 99920.4440

✉ sergio@raposoesaydeladv.com.br

Renata Saydel

☎ 15 99607.6699

✉ renata@raposoesaydeladv.com.br



RAPOSO & SAYDEL  
advogados

## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. o conhecimento e o acolhimento da presente Impugnação, para que seja julgada procedente, com a devida retificação do edital, para **(I)**: incluir a comprovação da qualificação técnica, com indicação dos documentos comprobatórios, de forma objetiva e de forma pertinente e específica quanto ao objeto da licitação e o ramo de atividade da licitantes, que é a prestação de serviços médicos e de enfermagem, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica, conforme dispõe o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93 e **(II)**: suprimir o item 7.4.2, que prevê a comprovação técnica de registro da empresa proponente no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), pois a prestação de serviços objeto do certame, será executada diretamente no local dos estabelecimentos de saúde do tomador de serviços, que será o Município de Luiziânia, os quais devem possuir registro no CNES, motivo pelo qual, as licitantes estão dispensadas de apresentar o cadastro perante o CNES;
2. a determinação da republicação do edital em questão, com as alterações pleiteadas, assim como que seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Termos em que, pede deferimento.

Oswaldo Cruz, 04 de julho de 2.023.

LUZIA DE CASSIA VERA CRUZ  
RODRIGUES:25746961825  
5

Assinado de forma digital por  
LUZIA DE CASSIA VERA CRUZ  
RODRIGUES:25746961825  
Dados: 2023.07.04 14:20:51  
-03'00'

**GH SERVIÇOS LTDA.**  
**CNPJ nº 21.460.339/0001-40**  
**LUZIA DE CÁSSIA VERA CRUZ RODRIGUES**  
**RG nº 28.412.551-9 SSP/SP**  
**Sócia**

Sérgio Raposo

☎ 11 99920.4440

✉ sergio@raposoesaydeladv.com.br

Renata Saydel

☎ 15 99607.6699

✉ renata@raposoesaydeladv.com.br